(Lei Estadual nº 8.506 de 27 de dezembro de 1993)

"PAÇO MUNICIPAL VEREADOR RENATO VARGAS"

(Lei Municipal nº 3.452 de 16 de outubro de 2009) CNPJ 46.638.714/0001-20

Rua 7 de Setembro, 701 - Centro - Tremembé/SP - CEP 12120-000 www.tremembe.sp.gov.br | Tel. (12) 3607-1000 | tremembe@tremembe.sp.gov.br

De: Pregoeira

Para: Gabinete do Prefeito

Objeto: Contratação de empresa especializada para serviço de coleta, transporte, tratamento e

destinação final de resíduos infectantes.

Referências: Pregão Eletrônico nº 102.1/2021; Processo nº 6.196/2021

Data: 01/12/2021

Exmo. Prefeito,

Trata-se de **RECURSO** interpostos pela empresa **SILCON AMBIENTAL LTDA** com fulcro no item 8.5 e seguintes do edital e CONTRARRAZÕES apresentada pela empresa **STERICYCLE GESTÃO AMBIENTAL LTDA**, nos termos que seguem:

Aprioristicamente, tem-se que o recurso e as contrarrazões apresentados pelas empresas supracitadas são tempestivos, visto que foram respeitados os prazos previstos no Edital do certame e na legislação vigente. Assim, procederemos à análise dos fatos:

- 1. A empresa SILCON AMBIENTAL LTDA alega que a licitante vencedora e declarada habilitada pela Pregoeira apresentou a certidão de registro no CREA que, sob uma análise perfunctória, parece válida, contudo não é o caso. Em que pese a data de validade estar vigente, o documento em questão perdeu seus efeitos jurídicos, nos moldes do regimento do próprio CREA.
- **2.** Alega a **RECORRENTE** que o capital social foi alterado, no início do ano, para R\$ 442.843.489,00 (quatrocentos e quarenta e dois milhões, oitocentos e quarenta e três mil, quatrocentos e oitenta e nove reais), como se infere da 52ª alteração do contrato social, enquanto na certidão de registro do CREA o capital descrito era de R\$ 410.844.639,00 (quatrocentos e dez milhões, oitocentos e quarenta quatro mil, seiscentos e trinta e nove reais).
- **3.** Ademais ressalta que a empresa vem se valendo de certidão inválida, sem os efeitos jurídicos devidos, pois deixou de regularizar suas informações, e, como o próprio CREA determina, a certidão perde a validade "CASO OCORRAM QUAISQUER ALTERAÇÕES EM SEUS DADOS ACIMA DESCRITOS", e que qualquer alteração ao contrato social da empresa, entre elas mudança de capital social, deve ser apresentada no prazo de 30 (TRINTA) dias, requerendo por fim o recebimento e processamento do recurso apresentado, para no mérito declarar inabilitada a empresa STERICYCLE GESTÃO AMBIENTAL LTDA.



(Lei Estadual nº 8.506 de 27 de dezembro de 1993)

"PAÇO MUNICIPAL VEREADOR RENATO VARGAS"



(Lei Municipal nº 3.452 de 16 de outubro de 2009) CNPJ 46.638.714/0001-20

Rua 7 de Setembro, 701 - Centro - Tremembé/SP - CEP 12120-000 www.tremembe.sp.gov.br | Tel. (12) 3607-1000 | tremembe@tremembe.sp.gov.br

4. Por sua vez, a empresa **STERICYCLE GESTÃO AMBIENTAL LTDA** apresentou contrarrazões ao recurso administrativo apresentado pela empresa **SILCON AMBIENTAL LTDA**, alegando que cumpriu com a exigência de acordo com o item 7.4.4 do edital, apresentando o devido registro da empresa no CREA, assim como a comprovação de que seu responsável técnico também está vinculado ao Conselho Regional competente (CREA), o que pode ser comprovado pelos documentos apresentados pela empresa na fase de habilitação.

5. Segundo a empresa **STERICYCLE** o site informado pela **RECORRENTE** e o procedimento para regularização das empresas no CREA é apenas uma página para empresas e pessoas físicas tirarem dúvidas frequentes acerca de determinados procedimentos administrativos, não sendo algo vinculativo ou que gere a invalidação da documentação em questão, ademais, o que o site do CREA informa é que a atualização do registro, quando da alteração do capital social é apenas para fins cadastrais, mas não informa qualquer tipo de sansão ou invalidação do Registro.

6. A empresa **STERICYCLE** alega que a empresa está registrada no CREA, assim como o seu responsável técnico, não sendo cabível que isso seja questionado por uma mera desatualização cadastral, pois caso houvesse qualquer tipo de irregularidade ou deficiência com relação à documentação apresentada, a mesma não conseguiria realizar a emissão da certidão de registro no referido Conselho Regional.

7. Por fim, requer o não provimento do recurso da **RECORRENTE**, uma vez que a empresa obteve a proposta mais vantajosa, assim como atendeu todos os requisitos de habilitação principalmente os de qualificação técnica, respeitando inteiramente o Edital e à legislação correspondente, alegando ainda que inabilitar a empresa porque o seu capital social foi alterado e o cadastro no CREA não foi atualizado, mesmo a empresa estando quite com todos os seus deveres e obrigações perante o órgão é algo totalmente inadmissível que deve estar fora de cogitação.

É o necessário para nossa manifestação, no que tange ao mérito:

Inicialmente importante se faz ressaltar que o pregão eletrônico tem como regra o edital, este por sua vez, pautado nos princípios norteadores do direito administrativo, especialmente a legalidade, isonomia e vinculação ao instrumento convocatório, além da legislação vigente, os quais garantem a lisura do referido procedimento.



(Lei Estadual nº 8.506 de 27 de dezembro de 1993)





(Lei Municipal nº 3.452 de 16 de outubro de 2009) CNPJ 46.638.714/0001-20

Rua 7 de Setembro, 701 – Centro – Tremembé/SP – CEP 12120-000 www.tremembe.sp.gov.br | Tel. (12) 3607-1000 | tremembe@tremembe.sp.gov.br

Todavia, em consonância com os princípios supra citados importante se faz ressaltar que o objetivo maior do processo licitatório, qual seja, **a busca da proposta mais vantajosa**, jamais pode ser esquecido.

No caso em tela, nota-se que a referida Certidão foi apresentada pela Licitante declarada provisoriamente vencedora, qual seja STERICYCLE GESTÃO AMBIENTAL LTDA para fins de comprovação do seu registro de pessoa jurídica no respectivo Conselho Profissional, e não para fins econômico-financeiros, atendendo assim ao requisito previsto no Item 7.4.4 do Edital, que exige para comprovação da Qualificação Técnica o devido registro de pessoa jurídica e do responsável técnico, devidamente acervado junto ao Conselho Regional de Engenheiros de Arquitetos (CREA) ou conselho Regional de Química (CRQ), comprovando que a empresa e o profissional técnico estão habilitados para a execução dos serviços assim como comprovar o vínculo entre o referido profissional e a empresa licitante.

Por precaução a Administração diligenciou e verificou a autenticidade da Certidão perante ao órgão emissor, constatando a veracidade do registro conforme documento acostado aos autos.

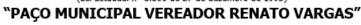
Ademais, a desatualização do valor do capital social da empresa licitante foi suprida pela Certidão Simplificada emitida pela Junta Comercial de Pernambuco, no valor de R\$ 442.843.489,00 (quatrocentos e quarenta e dois milhões, oitocentos e quarenta e três mil, quatrocentos e oitenta e nove reais), constatada em consulta online.

Ainda que o documento apresente uma irregularidade formal isso não afetaria a efetiva condição do licitante de registrado perante a entidade profissional. Em suma o vício de falta de atualização de certidão em conselho profissional não parece ferir o conteúdo principal do ato (para os fins de atendimento da exigência de habilitação), o que torna viável sua aceitação fundamentada nos autos do procedimento licitatório (mediante análise conjunta à documentação apresentada) para o fim de demonstrar a regular inscrição do particular junto à entidade profissional competente. No caso em análise, a alteração mencionada, não modificou a área de atuação da empresa, tampouco trouxe prejuízos à qualificação técnica desta perante o Conselho.

O formalismo exacerbado é evidente nas inabilitações decorrentes de erros mínimos, que não tem o condão de afetar o julgamento ou obscuridades que podem ser sanadas sem infringir o tratamento igualitário entre licitantes, situações essas banidas pela doutrina e jurisprudências atuais, as quais visam extirpar inabilitações/desclassificações por motivos rasos, erros mínimos e insignificantes, ante a uma flexibilização de regras a fim de se obter a maior vantagem para administração pública.



(Lei Estadual nº 8.506 de 27 de dezembro de 1993)





(Lei Municipal nº 3.452 de 16 de outubro de 2009)

CNPJ 46.638.714/0001-20

Setembro 701 - Centro - Tromombé/SB - CED 13130-

Rua 7 de Setembro, 701 - Centro - Tremembé/SP - CEP 12120-000 www.tremembe.sp.gov.br | Tel. (12) 3607-1000 | tremembe@tremembe.sp.gov.br

A legislação vigente dispõe a documentação necessária para comprovar a capacidade da licitante em atender o objeto licitado, evitando gerar transtornos e prejuízos ao órgão contratante, no caso em questão constata-se que a licitante cumpriu todos os requisitos de habilitação, não sendo razoável a decisão que inabilite a empresa porque seu capital social foi alterado e o cadastro no CREA não foi atualizado conforme já explanado acima.

Assim sendo, como não se pode olvidar, vejamos acórdão do Tribunal de Contas da União - TCU, trazendo exatamente o alegado, sobretudo para ao final destacar seu posicionamento:

- 2.2 o <u>Consórcio Trends</u> <u>CMC</u> apresentou razões recursais, por <u>entender descumprido o instrumento convocatório,</u> uma vez que se <u>exigia o registro</u> ou inscrição <u>na entidade profissional competente</u> (item 6.1.4 do Edital), mas a <u>empresa Bom Sinal Indústria e Comércio Ltda. ofereceu Certidão de Registro</u> e Quitação de Pessoa Jurídica <u>inválida emitida pelo Crea/CE, pois continha informações desatualizadas da licitante, no que concerne ao capital e ao objeto social;</u>
- 2.3. após examinar as contrarrazões da empresa Bom Sinal Ind. e Comércio Ltda., a Comissão de Licitação da CBTU resolveu manter a habilitação da aludida firma, ao fundamento de que a Certidão do CREA não tem o fito de comprovação de capital social ou do objeto da empresa licitante, o que é realizado mediante a apresentação do contrato social devidamente registrado na Junta Comercial, órgão governamental responsável pelo arquivamento desses instrumentos;
- 2.4. com o procedimento adotado, foi frontalmente atingido o princípio da isonomia, previsto em nossa Constituição Federal, no artigo 37, inciso XXI, vedando o estabelecimento de condições que impliquem preferência em favor de determinados licitantes em detrimentos dos demais;

"4.ANÁLISE DO PEDIDO

- 4.2 Consoante apontado pela Representante, comparando-se o teor da certidão do Crea/CE para a empresa Bom Sinal Indústria e Comércio Ltda. (fl. 33), expedida em 05/03/2009, com as informações que constam na 18ª Alteração e Consolidação de Contrato Social da aludida empresa, datada de 30/07/2009 (fls. 64/69), verifica-se que, efetivamente, há divergências nos dados referentes ao capital social e objeto.
- 4.3 Em relação ao capital social, a certidão do Crea/CE registra o valor de R\$ 4.644.000,00, enquanto no







"PAÇO MUNICIPAL VEREADOR RENATO VARGAS"

(Lei Municipal nº 3.452 de 16 de outubro de 2009) CNPJ 46.638.714/0001-20

Rua 7 de Setembro, 701 - Centro - Tremembé/SP - CEP 12120-000 www.tremembe.sp.gov.br | Tel. (12) 3607-1000 | tremembe@tremembe.sp.gov.br

Contrato Social da Bom Tempo o valor desse mesmo item subiu para R\$ 9.000.000,00, em razão da alteração verificada posteriormente.

- 4.5 <u>Consideramos, contudo, que esse fato não poderia ensejar a desclassificação da empresa Bom Sinal Indústria e Comércio Ltda., visto que, em relação à questão suscitada pela Representante, o edital da Concorrência Internacional n. 004/2009-Delic-AC/CBTU (fls. 202/226) limitou-se a exigir dos interessados, no seu subitem 6.4.1, o registro ou inscrição na entidade profissional competente, conforme prevê o disposto no art. 30, inciso I, da Lei n. 8.666/1993.</u>
- 4.6 Ocorre que, não obstante a observação contida na certidão do Crea/CE apresentada pela Bom Sinal, quanto à perda de sua validade caso ocorresse qualquer modificação nos dados cadastrais nela contidos, tal documento deixa patente o registro da licitante na entidade profissional competente, conforme exigência prevista no edital e na Lei n. 8.666/1993.
- 4.7 Assim, apesar do <u>procedimento licitatório ser</u> caracterizado como ato administrativo formal (art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 8.666/1993), a <u>Comissão de</u> Licitação não poderia se valer da questão apontada pela Representante para desclassificar sua oponente, pois, nesse caso, estaria infringindo os princípios de razoabilidade e proporcionalidade, mencionados no caput do art. 2º da Lei n. 9.784/1999, e contrariando o interesse público de buscar a proposta mais vantajosa para a Administração, uma vez que o certame ficaria restrito apenas a uma concorrente.

5. VOTO

5.2. indeferir o pedido formulado pelo Consórcio Trends — CMC de suspender a Concorrência Internacional n. 004/2009-Delic-AC/CBTU, promovida pela Companhia de Transportes Urbanos — CBTU, tendo em vista a inexistência dos pressupostos necessários para adoção da referida medida;

ACÓRDÃO № 352/2010 - TCU - Plenário

Processo TC-029.610/2009-1.

Relator MARCOS BEMQUERER COSTA

Diante de todo esse cenário, resta evidente que a atitude desta Pregoeira e equipe de apoio está respaldada na legislação e jurisprudência vigentes, senão vejamos:







"PACO MUNICIPAL VEREADOR RENATO VARGAS"

(Lei Municipal nº 3.452 de 16 de outubro de 2009) CNPJ 46.638.714/0001-20

Rua 7 de Setembro, 701 - Centro - Tremembé/SP - CEP 12120-000 www.tremembe.sp.gov.br | Tel. (12) 3607-1000 | tremembe@tremembe.sp.gov.br

> "Licitação - Pregão presencial - Habilitação - Declaração de violação ao art. 41, da Lei 8.666/93 e de ser vencedora no procedimento licitatório - Desclassificação na fase de habilitação da empresa com menor preço pelo não cumprimento do Anexo I, item 6.2.3 - Recurso administrativo deferido - Mera irregularidade formal que não tem o condão de afastar o licitante que apresentou a proposta mais vantajosa para a Administração Pública - A vinculação ao edital deve sempre observar o princípio da proporcionalidade, basilar em qualquer procedimento licitatório, que aduz a obrigatoriedade da Administração respeitar a isonomia entre os licitantes ao mesmo tempo em que objetiva a proposta mais vantajosa - O interesse público sempre deve prevalecer Sentenca mantida.Recurso improvido." (Grifo nosso) -Tribunal de Justiça de São Paulo TJ-SP - Apelação : APL 0010898-36.2010.8.26.0224 SP 0010898-36.2010.8.26.0224.

Ressalto, por fim, a manifestação proferida pelo Ilustre Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, Dr. Cláudio Ferraz de Alvarenga, no tocante às atribuições do Pregoeiro, para que este não decida sobre recursos, mas, sim, a Autoridade Competente o faça, como se vê:

"Acolho, no mais, o parecer da digna SDG, no que toca à limitação das responsabilidades conferidas a o pregoeiro, à luz da Lei n. 10.520/02.

A ele é reservada a tarefa de bem conduzir a sessão pública, submetendo-se, para tanto, aos princípios e normas legais, bem como aos termos e condições estipuladas no ato convocatório — expressão máxima da vontade da Administração, consoante o interesse público visado.

Por isso que a subscrição do Edital compete à autoridade superior e não ao pregoeiro; é a ela, por força do comando do artigo 3º, I, da Lei n. 10.520/02, que cabe justificar a necessidade da contratação, definir o objeto do certame, as exigências de habilitação, os critérios de aceitação das proposta s, as sanções por inadimplemento e as cláusulas do contrato.

Pelo mesmo motivo compete-lhe responder a eventuais pedidos de esclarecimento e impugnações, já que toda e qualquer resposta ou decisão vincula as partes envolvidas no certame.

Ao pregoeiro — servidor indicado pela própria autoridade superior — cabe a condução da sessão pública, cuja atuação inclui, "dentre outras, o recebimento das propostas e lances, a análise de sua aceitabilidade e sua classificação, bem como a habilitação e a adjudicação do



(Lei Estadual nº 8.506 de 27 de dezembro de 1993)



"PAÇO MUNICIPAL VEREADOR RENATO VARGAS"

(Lei Municipal nº 3.452 de 16 de outubro de 2009) CNPJ 46.638.714/0001-20

Rua 7 de Setembro, 701 - Centro - Tremembé/SP - CEP 12120-000 www.tremembe.sp.gov.br | Tel. (12) 3607-1000 | tremembe@tremembe.sp.gov.br

objeto do certame ao licitante vencedor", caso não haja manifestação quanto à interposição de recurso.

Isto não impede, a toda evidência, que o pregoeiro venha a promover necessárias diligências após o término da sessão pública, por conta da ocorrência de fato superveniente, ou que se manifeste nos autos por conta de eventual interposição de recursos, previamente à análise da autoridade competente.

O entendimento quanto à impropriedade de o pregoeiro responsabilizar-se pela análise e julgamento de impugnações, por afronta à lei de regência, foi acolhido pelo E. Plenário, em sessão de 24-11-10, n os autos do TC-038.483/026/10, de relatoria do E. CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI: CONQUANTO ISTO, RESSALTOU MUITO BEM A SDG, HAVER IMPROPRIEDADE NO EDITAL QUANDO ATRIBUI AO PREGOEIRO A ANÁLISE E JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÕES, PORQUE ISTO AFRONTA DISPOSITIVO DA LEI DO PREGÃO - A LEI FEDERAL № 10.520/02. COMO A ERRÔNEA DISPOSIÇÃO EDITALÍCIA TEM RESPALDO EM DECRETO MUNICIPAL, IMPÕE, ESTE FATO, QUE O SENHOR PREFEITO ADOTE PROVIDÊNCIAS NÃO SÓ PARA RETIFICAR O EDITAL, MAS TAMBÉM PARA MODIFICAR O DECRETO MUNICIPAL № 7.370/05, DE MODO A COMPATIBILIZÁ-LO COM OS DISPOSITIVOS DA LEI FEDERAL INSTITUIDORA DO PREGÃO, A LEI № 10.520/02."1

Por fim, considerando que o item **7.4.4** do Edital limitou-se a exigir dos interessados a apresentação do registro de pessoa jurídica e do responsável técnico, devidamente acervado junto ao Conselho Regional de Engenheiros de Arquitetos (CREA) ou Conselho Regional de Química (CRQ), dentro de sua validade, o que foi feito pela empresa **STERICYCLE GESTÃO AMBIENTAL LTDA**;

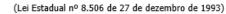
Que a título de diligência esta Administração buscou comprovar a veracidade do documento apresentado, o que foi devidamente comprovada, inclusive sua data de validade;

E ainda, levando—se em consideração os princípios da razoabilidade e proporcionalidade e, visando obter a proposta mais vantajosa para a Administração Pública, em que pesem as alegações apresentadas pela empresa RECORRENTE estas não devem prosperar, pois a decisão da Pregoeira e Equipe de Apoio respeitou a legislação vigente, bem como os princípios administrativos, especialmente a isonomia, vinculação ao instrumento convocatório e legalidade, sendo pautado na máxima lisura.

¹ Voto do Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga em Acórdão - Exame Prévio de Edital TC-038363/026/10 - TCE/SP, publicado no DOE-SP em 22/12/2010, Legislativo, p. 37. Disponível em: http://www2.tce.sp.gov.br/arqs_juri/pdf/106311.pdf Acesso em 02/01/2014.



_





"PAÇO MUNICIPAL VEREADOR RENATO VARGAS"

(Lei Municipal nº 3.452 de 16 de outubro de 2009) CNPJ 46.638.714/0001-20 Setembro, 701 – Centro – Tremembé/SP – CEP 12120-000

Rua 7 de Setembro, 701 – Centro – Tremembé/SP – CEP 12120-000 www.tremembe.sp.gov.br | Tel. (12) 3607-1000 | tremembe@tremembe.sp.gov.br

Assim, diante dos argumentos apresentados, sugiro a V.ex.ª, mui respeitosamente, CONHECER do recurso administrativo da empresa SILCON AMBIENTAL LTDA, para, NO MÉRITO, NEGAR-LHES PROVIMENTO EM SUA TOTALIDADE, e PROVER AS CONTRARRAZÕES apresentada pela empresa STERICYCLE GESTÃO AMBIENTAL LTDA, mantendo a decisão de HABILITAÇÃO da STERICYCLE GESTÃO AMBIENTAL LTDA.

Com admiração e apreço.

Vânia Teixeira de Lemos Araujo Pregoeira

